



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Resolução do Parlamento Nacional n.º /VI
de de

Ratifica o Acordo por Troca de Notas Diplomáticas, entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da Malásia, relativo à isenção da obrigação de visto para fins turísticos para os titulares de passaporte diplomático, oficial ou de serviço e ordinário

Exposição de Motivos

Considerando as boas relações de amizade e cooperação entre a República Democrática de Timor-Leste e a República e a Malásia;

Tendo em conta que o Roteiro para a Adesão como membro pleno de Timor-Leste à Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) reflete especificamente a necessidade do reconhecimento mútuo de passaportes entre os estados-membros da organização;

Atendendo ao desejo de aprofundar ainda mais as relações existentes e facilitar os intercâmbios turísticos entre ambas as Partes, através da concessão de isenção de visto aos seus titulares para as entradas e estadas turísticas até 30 dias;

Considerando a determinação da República Democrática de Timor-Leste em implementar e cumprir com todos os instrumentos da ASEAN;

Tendo em consideração que, nos termos da Constituição da República, compete ao Parlamento Nacional ratificar os acordos internacionais,

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, a seguinte proposta de Resolução:

Resolução do Parlamento Nacional n.º /2025
de de

Ratifica o Acordo por Troca de Notas Diplomáticas, entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da Malásia, relativo à isenção da obrigação de visto para fins turísticos para os titulares de passaporte diplomático, oficial ou de serviço e ordinário

Considerando as boas relações de amizade e cooperação entre a República Democrática de Timor-Leste e a República e a Malásia;

Tendo em conta que o Roteiro para a Adesão como membro pleno de Timor-Leste à Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) reflete especificamente a necessidade do reconhecimento mútuo de passaportes entre os estados-membros da organização;

Atendendo ao desejo de aprofundar ainda mais as relações existentes e facilitar os intercâmbios turísticos entre ambas as Partes, através da concessão de isenção de visto aos seus titulares para as entradas e estadas turísticas até 30 dias;

Considerando a determinação da República Democrática de Timor-Leste em implementar e cumprir com todos os instrumentos da ASEAN;

Tendo em consideração que, nos termos da Constituição da República, compete ao Parlamento Nacional ratificar os acordos internacionais,

O Parlamento resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, o seguinte:

Ratificar o Acordo por troca de Notas Diplomáticas entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da Malásia, relativo à isenção da obrigação de visto para fins turísticos para os titulares de passaporte diplomático, oficial ou de serviço e ordinário, cujas versões autênticas em língua portuguesa e em língua inglesa se publicam em anexo.

Aprovada em

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I
Versão em língua portuguesa

NV N.º /DGAB-AO/MNEC/XII/2024

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação da República Democrática de Timor-Leste apresenta os seus cumprimentos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da Malásia e tem a honra de retribuir a facilidade de viagem com isenção de visto de longa data que tão gentil e unilateralmente foi concedida pelo Governo da Malásia a todos os tipos de passaportes de Timor-Leste. Por conseguinte, o Governo da República Democrática de Timor-Leste propõe, através da presente Troca de Notas, uma isenção de visto para todos os tipos de passaportes da Malásia nos seguintes termos:

1. Os nacionais das Partes titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou ordinários válidos não são obrigados a obter um visto para entrar, transitar e permanecer no território da outra Parte por um período não superior a trinta (30) dias a contar da data de entrada.
2. Este regime só é aplicável aos nacionais do Estado de uma das Partes que pretendam entrar e permanecer no território da outra Parte por um período inferior a trinta dias para efeitos de visita social e que não exerçam uma atividade remunerada/emprego.
3. Os nacionais de uma das Partes, titulares de passaportes válidos, entrarão, transitarão ou sairão do território da outra Parte através dos pontos de controlo internacionais autorizados pelas autoridades competentes em matéria de imigração, sem qualquer restrição, com exceção das previstas nas disposições em matéria de segurança, migração, alfândegas e saúde.

disposições e outras que possam ser legalmente aplicáveis aos titulares desses passaportes válidos.
4. O prazo de validade do passaporte dos nacionais de uma das Partes deve ser de pelo menos seis (6) meses antes da entrada no território da outra Parte.
5. As autoridades competentes das Partes procederão ao intercâmbio, por via diplomática, dos espécimes dos respetivos passaportes no prazo de trinta (30) dias após a celebração do presente acordo. Em caso de introdução de novos passaportes diplomáticos, oficiais/de serviço e ordinários, bem como de alteração dos passaportes existentes, as autoridades competentes das Partes informar-se-ão mutuamente por escrito, por via diplomática, sobre as eventuais alterações e enviarão os novos exemplares o mais tardar trinta (30) dias antes da sua introdução oficial.
6. O presente acordo não isenta os nacionais da outra Parte, ao entrarem no seu território, da obrigação de respeitarem as leis e os regulamentos relativos à entrada, permanência e saída de estrangeiros.
7. Qualquer das Partes reserva-se o direito de recusar a admissão ou de reduzir a duração da estada de qualquer pessoa com direito à isenção de visto e às facilidades previstas no presente Acordo por razões de segurança nacional, de saúde ou de ordem pública ou

de a declarar persona non grata em conformidade com os instrumentos internacionais aplicáveis.

8. O presente regime pode ser alterado por acordo escrito das Partes e as alterações entrarão em vigor após as Partes se terem notificado mutuamente da conclusão dos respetivos procedimentos internos necessários para o efeito.
9. O presente acordo será ratificado ou aprovado pelas Partes em conformidade com os respetivos procedimentos internos e entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que as Partes se notificarem mutuamente da conclusão dos procedimentos acima referidos.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação de Timor-Leste tem ainda a honra de propor que, se os termos acima referidos forem favoráveis ao Governo da Malásia, o Ministério tem a honra de sugerir que a presente nota e a nota de resposta que significa o seu acordo sejam consideradas como constituindo prova do acordo alcançado entre os nossos dois Governos sobre a matéria.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação da República Democrática de Timor-Leste aproveita esta oportunidade para renovar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da Malásia os protestos da sua mais elevada consideração.

Díli, 2 de dezembro de 2024

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Putrajaya, Malásia

JG 111/2024/M

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da Malásia apresenta os seus cumprimentos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação da República Democrática de Timor-Leste e tem a honra de se referir à Nota n.º 37/DGAB-AO/MNEC/XI/2024 deste último, datada de 2 de dezembro de 2024, relativa ao acordo de isenção de vistos entre a Malásia e a República Democrática de Timor-Leste.

O Ministério tem ainda a honra de transmitir a aceitação do Governo da Malásia da proposta do Governo da República Democrática de Timor-Leste de conceder a isenção de visto para todos os tipos de passaportes da Malásia, que foi transmitida através da Nota Verbal acima mencionada, na sua totalidade. Este acordo manter-se-á em vigor até noventa (90) dias após a data da notificação por escrito de um Governo ao outro da sua intenção de cessar.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da Malásia aproveita esta oportunidade para renovar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação da República Democrática de Timor-Leste os protestos da sua mais elevada consideração.

Putrajaya, 2 de dezembro de 2024

Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação

da República Democrática de Timor-Leste

Dili

ANEXO II
Versão em língua inglesa

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO

NV No. /DGAB-AO/MNEC/XII/2024

The Ministry of Foreign Affairs and Cooperation of the Democratic Republic of Timor-Leste presents its compliments to the Ministry of Foreign Affairs of Malaysia and has the honor to reciprocate the long-standing visa-free travel facility that so kindly and unilaterally accorded by the Government of Malaysia to all types of passports from Timor-Leste. Therefore, the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste hereby proposes a visa-free travel facility, through this Exchange of Notes, for all types of passports from Malaysia on the following terms:

1. Nationals of the Parties holding valid diplomatic, official or ordinary passports shall not be required to obtain a visa to enter, transit and stay in the territory of other Party for a period which does not exceed thirty (30) days from the date of entry.
2. This arrangement shall only apply to nationals of the State of either Party who are intend to enter and stay in the territory of the other Party less than thirty days for social visit and not engaging in a paid/employment activity.
3. Nationals of either Party who are holders of valid passports shall enter into, transit or exit from the territory of the other Party through international check points authorized by the competent immigration authorities, without any restriction except for those stipulated in the security, migratory, custom and sanitary provisions and others which may be legally applicable to holders of such valid passports.
4. The duration of passport validity of nationals of either Party shall be at least six (6) months before entering the territory of the other Party.
5. The competent authorities of the Parties shall exchange, through diplomatic channels, specimens of their respective passports within thirty (30) days after celebration of this arrangement. In case of introductions of a new diplomatic, official/service and ordinary passport as well as modifications of the existing ones, the competent authorities of the Parties shall inform each other in writing through diplomatic channels, about any

changes, and send the new specimens not later than thirty (30) days prior to their official introduction.

6. This arrangement shall not exempt nationals of the other Party when entering into its territory, of the obligation to abide by the laws and regulations of concerning the entry, stay and exit of foreigners.
7. Either Party reserves the right to refuse admission of entry or shorten the duration of stay of any person entitled to visa exemption and facilities under this arrangement for national security, health reasons, public order, or by declaring the person *persona non grata* as per the applicable international instruments.
8. This arrangement may be amended by written agreement of the Parties and the amendments shall into force after the Parties have notified each other of the completion of their internal procedures necessary for this purpose.
9. This arrangement shall be ratified or approved by the Parties in accordance with their respective internal procedures and shall enter into force thirty (30) days from the date on which the Party last notify each other that the procedures referred to above have been completed.

The Ministry of Foreign Affairs and Cooperation of Timor-Leste has further the honor to propose that if the above terms are favorable to the Government of Malaysia, the Ministry has the honor to suggest that the present note and the reply note signifying its agreement be regarded as constituting evidence of the agreement reached between our two Governments on the matter.

The Ministry of Foreign Affairs and Cooperation of the Democratic Republic of Timor-Leste avails itself of this opportunity to renew to Ministry of Foreign Affairs of Malaysia the assurances of its highest consideration.

Dili, 2 December 2024

The Ministry of Foreign Affairs
Putrajaya, Malaysia

MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS OF MALAYSIA

JG 111/2024/M

The Ministry of Foreign Affairs of Malaysia presents its compliments to the Ministry of Foreign Affairs and Cooperation of the Democratic Republic of Timor-Leste, and has the honour to refer to the latter's Note No. 37/DGAB-AO/MNEC/XI/2024 dated 2 December 2024 pertaining to the visa exemption arrangement between Malaysia and the Democratic Republic of Timor-Leste.

The Ministry has further the honour to convey the Government of Malaysia's acceptance of the proposal by the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste to grant the visa-free travel facility for all types of passports from Malaysia, which was conveyed through the abovementioned Note Verbal, in its entirety. This arrangement will remain in effect until ninety (90) days after the date of the written notification from either Government to the other of its intention to terminate.

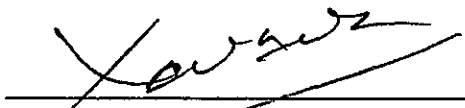
The Ministry of Foreign Affairs of Malaysia avails itself of this opportunity to renew to the Ministry of Foreign Affairs and Cooperation of the Democratic Republic of Timor-Leste the assurances of its highest consideration.

Putrajaya, 2 December 2024

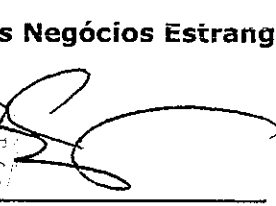
Ministry of Foreign Affairs and Cooperation
of the Democratic Republic of Timor-Leste
Dili, Timor-Leste

Aprovada em Conselho de Ministros em 29 de maio de 2025.

O Primeiro-Ministro,


Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação,


Bendito dos Santos Freitas